

<p>REGISTRO DE ACORDÃO</p> <p>Registrado sob o nº 3/9538</p> <p>15 ABR 87</p> <p><i>fa</i></p> <p>Chefe de Seção de Jurisprudência</p>
--

Homicídio culposo. Art. 121, § 3º do CP. Delito de trânsito. Age com culpa o motorista que atropela a vítima fora da pista de rolamento, não tendo comprovado a ocorrência capaz de exonerá-lo de responsabilidade.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8 187
 APELANTE: WALTER FERREIRA MOL
 APELADA : JUSTIÇA PÚBLICA

A C O R D ã O

Acordam os Desembargadores da Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Paulo Garcia, Carlos Augusto Faria e Hermenegildo Gonçalves) em NEGAR PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

Brasília-D.F., 02 de abril de 1987.

Paulo Garcia
 Desembargador PAULO GARCIA
 P r e s i d e n t e

Hermenegildo Gonçalves
 Desembargador HERMENEGILDO GONÇALVES
 R e l a t o r

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8 187

R E L A T Ó R I O

Conforme se vê da Portaria de fls. 02/03, foi instaurada ação penal contra WALTER FERREIRA MOL, dando -o como incurso nas penas do art. 121, §§ 3º e 4º do Código Penal, em virtude de, no dia 06.06.86, por volta das 18:30 horas, na via EPIA, quando na direção do veículo, marca Chevrolet, tipo Caravan, placa AI-8912-DF, agindo com negligência, atropelou e matou a vítima MARIA DE LOURDES DA SILVA.

O feito correu os trâmites legais, sendo afinal prolatada a sentença de fls. 57 que julgou a ação procedente para condenar o réu por infringência do art. 121 § 3º do Código Penal à pena de dois anos de detenção, substituída pela restritiva de direitos consistente na suspensão para dirigir veículos automotores, por um período de 24 (vinte e quatro) meses e pela multa estipulada em dez dias-multa, cada unidade à razão de dois salários-mínimos do valor vigente ao tempo do fato (fls. 54/56).

Inconformado, apelou o réu (fls. 58), ofertando as razões de apelação de fls. 59 a 62, nas quais pede a absolvição, alegando que não há prova de sua culpa.

Contra-razões do Ministério Público a fls. 64/65 pela confirmação da sentença.

Pelo parecer de fls. 69/70 a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do apelo.

É o relatório.



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8 187

V O T O

Desembargador Hermenegildo Gonçalves -
Relator -

Da análise dos autos verifica-se que a culpa do acusado restou sobejamente provada. Com efeito, dirigindo sem a necessária atenção o réu acabou por colher a vítima fora da pista. A versão do réu de que levou uma fecha da, tendo sido obrigado a sair da pista, além de não provada não justifica sua conduta de ter optado por invadir a faixa de pedestres para colher e matar a vítima.

Assim, nego provimento à apelação e confirmo a sentença apelada, que bem apreciou a prova, fazendo correta aplicação do direito.

D E C I S ã O

Negaram provimento. Decisão unânime.

